



ARTIGO VII

A Comissão atuará como mecanismo de contato entre as Partes e será coordenada pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, com o apoio de outros órgãos das Partes em nível nacional e local.

ARTIGO VIII

Caberá à Comissão identificar iniciativas e projetos de interesse bilateral ou trilateral. A viabilidade ambiental, técnica e financeira de cada iniciativa do projeto será analisada pela Comissão, em consulta com os órgãos governamentais competentes das Partes envolvidas. Se a avaliação realizada for positiva, será celebrado instrumento específico, no qual constará o compromisso claro das Partes de aplicar recursos técnicos e financeiros na iniciativa ou projeto.

ARTIGO IX

Com vistas a coordenar seus programas e projetos com os planos de desenvolvimento de cada Parte, a Comissão manterá estreita cooperação com os organismos nacionais de planejamento, de integração nacional e de meio ambiente e recursos hídricos.

ARTIGO X

A Comissão tem as funções especificadas no Acordo e as abaixo indicadas:

- a. elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- b. estabelecer os órgãos subsidiários que considere necessários para a consecução dos objetivos do Acordo, incluído, entre eles, de forma permanente, o Comitê de Coordenação Local;
- c. aprovar e definir, em conformidade com os termos do Acordo e do presente Estatuto, os regulamentos e regulamentações próprias dos órgãos subsidiários, podendo realizar, a qualquer tempo, os ajustes e modificações que entender oportunos;
- d. autorizar seu Presidente a exercer a representação legal da Comissão;
- e. fornecer, assim que as Partes as solicitem, informações relativas aos projetos, obras ou serviços que estejam sob sua supervisão;
- f. promover ações que visem ao estudo e avaliação de todos os aspectos relacionados à gestão das águas e dos demais recursos naturais da Bacia Hidrográfica do Rio Acre e sugerir às Partes as medidas adequadas para seu desenvolvimento, conservação e monitoramento;
- g. estudar mecanismos e procedimentos que visem à adequação e à compatibilização dos critérios técnicos e normativos para o desenvolvimento integrado e sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Acre e recomendar às Partes meios para implementar tais mecanismos;
- h. realizar visitas técnicas e operações conjuntas de monitoramento, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em cujo território se realizam essas atividades;
- i. apresentar às Partes um Relatório Anual de suas atividades e seu Plano de Trabalho para o exercício seguinte; e
- j. desempenhar as demais funções que de comum acordo forem determinadas pelas Partes.

ARTIGO XI

A Comissão é constituída por três Seções, a Seção Boliviana, a Seção Brasileira e a Seção Peruana.

Parágrafo 1º Cada Seção, no que se refere a sua estrutura e funcionamento internos, será regida por suas respectivas normas nacionais.

Parágrafo 2º Cada Parte designará dois Delegados, em conformidade com o Artigo IV do Acordo.

Parágrafo 3º Poderão participar das reuniões da Comissão, segundo a natureza dos temas, em caráter ad hoc e como observadores, a critério de cada Delegação, assessores e convidados que possam contribuir para a melhor análise e conhecimento desses temas.

Parágrafo 4º Participarão das reuniões da Comissão, segundo a natureza dos temas, em caráter permanente, e em representação das respectivas comunidades transfronteiriças, três representantes, um de cada uma das Partes, do Comitê de Coordenação Local referido na alínea "b" do Artigo X deste Estatuto.

Parágrafo 5º O Comitê de Coordenação Local deverá assessorar a Comissão e promover a análise preliminar dos temas a serem considerados em plenário e dos assuntos que lhe forem designados pela própria Comissão.

Parágrafo 6º O Comitê de Coordenação Local será composto por uma representação, com igual número de membros, de cada uma das Partes, e organizar-se-á de modo a zelar pelo cumprimento de suas respectivas legislações, em especial a de recursos hídricos.

Parágrafo 7º A composição e o funcionamento do Comitê de Coordenação Local serão definidos em Regimento Interno aprovado pela Comissão.

ARTIGO XII

A Presidência e Vice-Presidência da Comissão serão desempenhadas, por períodos bienais e de forma alternada, pelos respectivos Delegados que presidem as Seções de cada Parte.

Parágrafo único. Em caso de vacância da Presidência ou da Vice-Presidência, a Seção correspondente designará o novo titular para completar o período.

ARTIGO XIII

Cada Parte designará um Secretário para exercer a Secretaria Executiva da Comissão, acompanhando a mesma alternância definida para a Presidência da Comissão, conforme o previsto no Artigo XII.

ARTIGO XIV

A Comissão reunir-se-á, em forma ordinária, pelo menos uma vez por semestre e, em caráter extraordinário, a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou de uma das Seções.

Parágrafo único. As Partes poderão modificar a frequência das reuniões ordinárias, por troca de Notas diplomáticas.

ARTIGO XV

O Presidente da Comissão, em coordenação com os respectivos Secretários, com no mínimo trinta (30) dias de antecedência, fará a convocação da reunião e proporá a agenda.

ARTIGO XVI

As decisões da Comissão serão adotadas por consenso.

ARTIGO XVII

As reuniões da Comissão serão registradas em Atas que, depois de sua aprovação, serão assinadas pelos Delegados presentes.

ARTIGO XVIII

Serão idiomas oficiais da Comissão o português e o espanhol, podendo as atas das Sessões Plenárias e outros documentos serem redigidos em qualquer dos idiomas.

ARTIGO XIX

A Comissão poderá também criar Subcomissões temporárias, para tratar de assuntos específicos, assim como contar com a colaboração de Assessores Especiais postos a sua disposição, sejam ou não nacionais das Partes.

ARTIGO XX

Constituirão recursos da Comissão, entre outros, as dotações designadas pela três Partes por meio de suas respectivas Seções, sendo cada uma destas responsável por seus próprios gastos.

ARTIGO XXI

Este Estatuto poderá ser modificado por iniciativa das Partes ou por proposição da Comissão.

ARTIGO XXII

O presente Estatuto entrará em vigência na mesma data do Acordo.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 1.546, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 136 de 21 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2008, e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Estrutura Regimental do Ibama, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, e nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art.1º - Delegar competência ao Superintendente Estadual do IBAMA no Estado do Maranhão para o fim específico de realizar doação para Estado, Municípios e órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, dos veículos relacionados nos Processos Administrativos nº 02012.000413/2011-41, 02012.000605/2011-58, 02012.000586/2011-60, 02012.000473/2011-64, 02012.000411/2011-52, 02012.000463/2011-29, 02012.000414/2011-96 e 02012.001195/2010-81, observado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO FILHO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, e § 4º, do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Caixa Econômica Federal - CAIXA, fixado pela Portaria MP nº 07, de 23 de fevereiro de 2010, para 99.024 (noventa e nove mil e vinte e quatro) empregados.

Art. 2º Fica a CAIXA autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da CAIXA, ficam contabilizados, além dos empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 309, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da competência conferida pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, resolve:

Art. 1º Indicar à venda os imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, relacionados no anexo único deste ato, objetivando a integralização dos recursos destinados ao Fundo Contingente - FC instituído pelo art. 5º da Lei nº 11.483, de 2007.

Parágrafo único. Compete aos Superintendentes do Patrimônio da União nos Estados disponibilizar à CAIXA, na qualidade de agente operador do FC, os processos e documentos relacionados aos imóveis indicados.

Art. 2º O conjunto de imóveis destinados ao FC por esta Portaria apresenta valor estimado de R\$ 703.215.672,95 (setecentos e três mil, duzentos e quinze mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

§1º A partir da data de publicação desta Portaria considera-se assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 11.483, de 2007, para efeitos do § 4º do mesmo artigo.

§2º Caso os imóveis indicados no anexo único desta Portaria sejam insuficientes para garantir a integralização do FC, deverão ser indicados à venda outros bens imóveis não-operacionais da extinta RFFSA até que se atinja o limite mencionado no caput deste artigo.

§3º Após a integralização do limite previsto no art. 6º, inciso II, da Lei 11.483, de 2007, os imóveis excedentes que tiverem sido indicados ao FC poderão ser retirados pela SPU, caso haja interesse em manter o domínio da União.

Art. 3º Os imóveis indicados à venda, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 11.483, de 2007, poderão ser retirados pela SPU ou devolvidos pela CAIXA.

§1º A devolução de imóvel pela CAIXA será feita mediante solicitação desta, e formalizada por meio de portaria do Superintendente do Patrimônio da União do Estado de localização do bem, desde que constatada uma ou mais das seguintes condições, sem prejuízo de outras a serem devidamente justificadas pela CAIXA:

frustração de leilão ou concorrência;
impossibilidade de desmembramento de parcela inserida parcial ou integralmente em faixa de segurança de trecho ferroviário em operação;

imóveis inseridos parcial ou integralmente em faixa de domínio cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária; ou

eventual duplicidade ou erro cadastral dos imóveis indicados.

§2º Na hipótese de retirada ou devolução de imóvel indicado ao FC, competirá à Secretaria do Patrimônio da União:

I-sua recomposição mediante a indicação de outros bens em valor equivalente ou superior;

II-restituir ao FC valores correspondentes a eventuais despesas comprovadamente realizadas pela CAIXA com o levantamento, regularização dos imóveis e avaliação, exceto na situação prevista no inciso I do parágrafo precedente.

Art. 4º Os contratos de permissão de uso, locação ou outros de mesma natureza, tendo por objeto imóveis remetidos ao FC, serão geridos pela SPU até a efetivação da alienação pela CAIXA, quando serão rescindidos pelo órgão.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Incorporação de Imóveis da SPU acompanhar a efetiva integralização do FC, até que se atinja o limite previsto no art. 6º, inciso II, da Lei 11.483, de 2007.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA